



PROCESSO Nº : 90581/2019 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO - UNEMAT
RECORRENTE : VALTER GUSTAVO DANZER – DIRETOR DA FAESP
ANA MARIA DI RENZO, EX-REITORA DA UNEMAT
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO - UNEMAT
FUNDAÇÃO DE APOIO AO ENSINO SUPERIOR PÚBLICO ESTADUAL - FAESPE
RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ CARLOS AZEVEDO COSTA PEREIRA

PARECER Nº 3.116/2020

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO - UNEMAT. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO 2018. ACÓRDÃO Nº 853/2019 - TP. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO INTERPOSTO.

1. RELATÓRIO

1. Retornam os autos a este **Ministério Público de Contas** tratando-se de **Recurso Ordinário**¹ interposto pela Sra. Ana Maria Di Renzo, ex-Reitora da UNEMAT, Sr. Valter Gustavo Danzer, Diretor da FAESP, pela FAESP e pela UNEMAT, o qual visa a reforma do Acórdão nº 853/2019 - TP, que julgou regulares, com recomendações e determinações legais, as contas anuais de gestão da Fundação Universidade do Estado de Mato Grosso, exercício de 2018.

2. Inconformados com o *decisium*, os interessados interpuseram Recurso Ordinário, no qual pugnam pela reforma da decisão quanto aos itens “d”, “e” e “f” do acórdão:

1 Documento digital nº 7020/2020.





“ACÓRDÃO Nº 853/2019 – TP

Resumo: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2018. JULGAMENTO PELA REGULARIDADE DAS CONTAS, COM DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES À ATUAL GESTÃO. DETERMINAÇÃO PARA A INSERÇÃO DE PONTO DE CONTROLE DE AUDITORIA NAS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO, EXERCÍCIO 2019. DETERMINAÇÃO PARA A INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÃO À ATUAL GESTÃO.

(...)

d) DETERMINAR instauração de Tomada de Contas Ordinária, a ser instruída pela Secretaria de Controle Externo de Educação e Segurança Pública, com fulcro no artigo 155, § 2º, da Resolução nº 14/2007, com o objetivo de apurar a presença de dano ao erário, em decorrência da contratação da Fundação de Apoio Faespe, com a devida quantificação de valores e a respectiva delimitação de responsabilidades (irregularidade JB02); e) APLICAR à Sra. Ana Maria Di Renzo (CPF nº 640.333.419-00) a multa de 10 UPFs/MT, em decorrência da irregularidade GB 02 (Licitação_Grave_02, realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação (artigos 24 e 25 da Lei nº 8.666/1993), por infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos termos do artigo 2º, II, da Resolução Normativa nº 17/2016 deste Tribunal; f) DETERMINAR à atual gestão, na forma prevista no artigo 286, § 2º da Resolução Normativa nº 14/2007, que: 1) abstenha-se de contratar, por dispensa de licitação, a Fundação de Apoio ao Ensino Superior Público – Faespe para a realização de concursos/seleções públicos, por ausência de fundamento legal (irregularidade GB 02); e, 2) finalize o processo de remoção do quadro de docentes, com levantamento das vagas, encaminhando a este Tribunal no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias (irregularidade KB 01); (...)" (grifos no original)

3. Em síntese, alegaram os recorrentes que não houve ilegalidades na contratação por dispensa de licitação da Fundação de Apoio ao Ensino Superior Público Estadual - FAESPE, bem como que não houve erro grosseiro por parte da ex-reitora, pois seus atos se respaldaram em análises e pareceres técnicos. Por fim, sustentaram que não houve superfaturamento, pleiteando a exclusão das irregularidades.

4. Os autos foram submetidos ao Conselheiro Substituto Luiz Carlos Pereira, para exercício do Juízo de Admissibilidade². Em sua manifestação, o Nobre Conselheiro exarou juízo de admissibilidade positivo, reconhecendo os efeitos

² Documento digital nº 9514/2020.





suspensivo e devolutivo da peça recursal interposta.

5. Ato seguinte, os autos foram remetidos à apreciação da Secretaria de Controle Externo, a qual concluiu³ pelo conhecimento do apelo e pelo provimento parcial do recurso, sugerindo a manutenção da multa e das determinações constantes dos itens “d” e “e” e alteração da determinação constante de parte do item “f”, conforme segue:

“f) DETERMINAR à atual gestão, na forma prevista no artigo 286, § 2º da Resolução Normativa nº 14/2007, que: 1) abstenha-se de contratar, por dispensa de licitação, a Fundação de Apoio ao Ensino Superior Público – Faespe para a realização de concursos/seleções públicos sem que sejam comprovadas a compatibilidade de preços com aqueles praticados no mercado e a inquestionável reputação ético-profissional da entidade, além dos demais requisitos legais estabelecidos”.

6. Vieram então os autos ao Ministério Público de Contas. É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Preliminarmente

7. Inicialmente, cumpre apreciar os requisitos de admissibilidade necessários ao regular processamento dos recursos ordinários, quais sejam: o cabimento, a legitimidade, o interesse recursal e a tempestividade, além dos demais previstos no art. 273 do Regimento Interno desta Corte.

8. O **cabimento** refere-se à possibilidade de recorrer, bem como a previsão do instrumento para a situação que se deseja impugnar. No caso, trata de Recurso Ordinário interposto em face de Acórdão proferido pelo Tribunal Pleno (Acórdão nº 853/2019 - TP). Nos termos do art. 270, I, do RITCEMT tal recurso é o cabível para estas circunstâncias, razão pela qual está presente este requisito.

3 Relatório técnico de Recurso. Documento digital nº 68056/2020.





9. Quanto à **legitimidade**, para que haja possibilidade de recorrer faz-se mister que o interessado tenha relação jurídica com os autos e dos fatos que ali constam e seja o portador do direito que esteja sendo ameaçado e violado. Nos termos do art. 270, §2º do RITCMT é legitimado a recorrer aquele que é parte no processo ou Ministério Público. Conforme se verifica nos autos os recorrentes são partes no processo.

10. No tocante ao **interesse recursal**, infere-se que o recorrente deve demonstrar em suas razões os motivos pelos quais a decisão está incorreta e por que isto o afeta de forma indevida. No caso em apreço, o Acórdão aplicou multa e expediu determinações aos interessados, razão pela qual está presente o interesse.

11. Por sua vez, a **tempestividade** impõe a necessidade de que o recurso seja interposto dentro do prazo previsto (art. 273, II, RITCEMT). Nesse sentido, o art. 270, §3º do RITCEMT estabelece que o prazo para interposição do Recurso Ordinário é de 15 (quinze) dias. De acordo com a certidão do Acórdão⁴, o prazo final para a interposição do recurso foi o dia 29/01/2020.

12. Conforme se depreende dos autos o recurso foi protocolado no dia 29/01/2020, dentro do prazo de 15 (quinze dias). **Portanto, tempestivo.**

13. Além disso, o art. 273, I, RITCEMT, exige a **interposição por escrito**. Conforme se verifica nos autos, o recurso foi interposto de forma escrita.

14. Exige-se, também, a **assinatura por quem tenha legitimidade de interpor** o recurso (Art. 273, IV, RITCEMT), ou seja, o recurso deve ser assinado pessoalmente pelo recorrente ou pelo seu procurador. Conforme se verifica nos autos, a peça recursal foi assinada pelo representante, advogado com procuração nos autos.

15. É necessária ainda a **apresentação do pedido com clareza** (Art. 273, V,

4 Documento digital nº 283337/2019





RITCEMT). Trata-se em verdade de requisito que carrega em si grande carga de subjetividade de quem avalia o recurso, não podendo ser usado indiscriminadamente apenas pelo fato de o julgador ou intérprete não conseguir entender pessoalmente o que o recorrente postula, devendo ser utilizado nas hipóteses em que há flagrante incongruência entre as alegações e os pedidos do recorrente, de forma que o julgamento do recurso fique inteiramente prejudicado para julgamento. Sendo assim, para evitar julgamentos injustos, a medida adequada nesses casos é em um primeiro momento permitir ao interessado que emende sua petição e em um segundo momento permanecendo a nebulosidade, deixar de conhecer o recurso ante a ausência do referido requisito.

16. No caso dos autos, no entender deste Ministério Público de Contas, os pedidos foram apresentados com clareza.

17. Por fim, quanto ao requisito atinente à **qualificação do interessado** (art. 273, III, RITCEMT), extrai-se que os recorrentes já estão devidamente qualificados no processo original e na peça recursal.

18. **Isso posto, o Ministério Público de Contas, manifesta-se pelo conhecimento do Recurso Ordinário interposto.**

2.2. Mérito

19. Passando à análise do recurso, infere-se que os Recorrentes pretendem a reforma do Acórdão nº 853/2019-TP, no sentido de que seja excluída a multa imposta em decorrência da irregularidade GB02, bem como sejam revistas as determinações dos itens “d”, e “f” da decisão citada.

20. Vale lembrar que o referido Acórdão julgou as contas anuais de gestão, exercício 2018, da Fundação Universidade do Estado de Mato Grosso – UNEMAT, imputando, dentre outras medidas, **(i) multa** de 10 UPF's à Sra. Ana Maria Di Renzo em





decorrência da irregularidade GB 02; **(ii) determinação** para instauração de Tomada de Contas Ordinária, a ser instruída pela Secretaria de Controle Externo de Educação e Segurança Pública, com o objetivo de apurar a presença de dano ao erário, em decorrência da contratação da Fundação de Apoio Faespe, com a devida quantificação de valores e a respectiva delimitação de responsabilidades (irregularidade JB02); e **(iii) determinação** para que a gestão se abstivesse de contratar, por dispensa de licitação, a Fundação de Apoio ao Ensino Superior Público – Faespe para a realização de concursos/seleções públicos, por ausência de fundamento legal (irregularidade GB 02).

21. Assim sendo, passa-se a expor e analisar as razões recursais do recorrente.

22. Inicialmente, quanto à irregularidade GB02⁵, alegaram que a FAESPE é uma instituição de direito privado sem fins lucrativos, instituída pela UNEMAT em 2011 (Lei Complementar nº 430/2011, Resolução nº 050/2011-CONSUNI), que tem como objetivo apoiar programas e projetos inerentes ao desenvolvimento socioeconômico e cultural, fomentando a produção do conhecimento científico e tecnológico no estado de Mato Grosso. De acordo com os interessados, o Tribunal de Contas da União possui diversos julgados em que admite a contratação de fundações de apoio para realização de concursos vestibulares. Defenderam que a contratação respeitou a legislação, bem como teve o apoio da equipe técnica da Universidade, o que se poderia vislumbrar das análises e pareceres constantes do procedimento administrativo de contratação. Dessa forma, defenderam que não houve erro grosseiro por parte da ex-reitora em estabelecer o contrato com a FAESPE.

23. Além disso, defenderam que a FAESPE possui sim “inquestionável reputação ético-profissional”, ao contrário do que restou assentado no Acórdão e que, apesar das reportagens da mídia com relação à chamada “operação Convescote”, a

⁵ “1) GB 02. Licitação_Grave_02, realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação (artigos 24 e 25 da Lei nº 8.666/1993).

1.1 Contratação feita de forma direta sem observância dos requisitos necessários, conforme preceitua o art. 24, XIII, art. 26, parágrafo único, II e III, ambos da L. 8666/93, Resolução de Consulta nº 22/2014 – TP. (Achado nº 3 – Item 4.8.1)”.





FAESPE adotou suas medidas de preservação institucional, realizando alterações nos seus cargos de Direção no ano de 2017, bem como seguindo determinação da Controladoria Geral do Estado e do Ministério Público Estadual, além de encaminhar os devidos processos de apuração no âmbito administrativo. Nesse norte, a fundação de apoio foi regularmente habilitada para contratação, isso porque foram apresentadas as devidas certidões negativas no processo enviado via Sistema Aplic.

24. Assim, pleitearam a exclusão da multa de 10 UPF's imputada à Sra. Ana Maria Di Renzo e da determinação: "1) abstenha-se de contratar, por dispensa de licitação, a Fundação de Apoio ao Ensino Superior Público – Faespe para a realização de concursos/seleções públicos, por ausência de fundamento legal (irregularidade GB 02)".

25. A **Secretaria de Controle Externo**, em sua análise, opinou pela manutenção da multa e por nova redação da determinação atinente à GB02. De início, considerou que não foram atendidas todas as exigências legais para contratação da fundação de apoio. Segundo a Secex, conforme decisão recorrida,

"foram considerados quatro pontos centrais para concluir que as referidas contratações da FAESPE não atenderam às exigências legais: **1)** Não foram demonstrados que os preços são compatíveis com aqueles praticados no mercado, em descumprimento ao que estabelece a Resolução de Consulta nº 22/2014 – TP (DOC de 12/11/2014) e a Lei de Licitações (art. 26); **2)** A realização de vestibular/concurso não se enquadra como atividades relacionadas diretamente ao ensino, à pesquisa ou ao desenvolvimento institucional, contrariando a Súmula 250 do TCU; **3)** A entidade não atende ao requisito de inquestionável reputação técnico-profissional, estabelecido no art. 24, inciso XIII, da Lei de Licitações, pois foi alvo da Operação Convescote, deflagrada pelo GAECO (Grupo de Atuação Especial Contra o Crime Organizado) no ano de 2017 e acusada de participação em esquema de desvio de dinheiro público; **4)** Considerou que a gestora, ao contratar instituição para execução operacional de concursos públicos e vestibulares sem comprovar os requisitos exigidos na legislação, comprometeu a execução dos certames e infringiu a Lei de Licitações, a Resolução de Consulta nº 22/2014 – TP e as decisões do Tribunal de Contas da União, de modo que sua conduta configurou erro grosseiro."

26. Com base no relatório técnico, os recorrentes não trouxeram comprovação de que para firmar a contratação foram demonstrados que os preços





são compatíveis com os praticados no mercado, além de não terem observado o terceiro requisito, “demonstração de que a entidade detém inquestionável reputação ético-profissional”.

27. Contudo, a Secex também pontuou que há diversas decisões conflitantes do TCU sobre a possibilidade de se contratar, por dispensa de licitação, fundação de apoio para realização de concursos vestibulares. Nesse sentido, opinou por se alterar a redação da determinação para constar o que segue:

“f) DETERMINAR à atual gestão, na forma prevista no artigo 286, § 2º da Resolução Normativa nº 14/2007, que: 1) abstenha-se de contratar, por dispensa de licitação, a Fundação de Apoio ao Ensino Superior Público – Faespe para a realização de concursos/seleções públicos sem que sejam comprovadas a compatibilidade de preços com aqueles praticados no mercado e a inquestionável reputação ético-profissional da entidade, além dos demais requisitos legais estabelecidos”.

28. Pois bem. Assim como alegado em sede de defesa, a gestora, por meio de interposição de recurso, não se desincumbiu do ônus de atestar a compatibilidade dos preços contratados com os praticados no mercado. Pelo contrário, naquela oportunidade já houvera reconhecido que os processos não foram instruídos com pesquisas de preços junto a outras entidades, o que demonstra clara afronta ao art. 26, parágrafo único, da Lei 8.666/93.

29. Nesse norte, por mais que se reconheça existirem decisões jurisprudenciais conflitantes acerca da possibilidade de se contratar fundações de apoio para realizarem concursos vestibulares, diversos requisitos precisam ser observados para garantia da vantajosidade da contratação, dentre eles a “demonstração de que a entidade detém inquestionável reputação ético-profissional”. Como bem observou a equipe técnica, a gestora mesmo recebendo alerta sobre a mácula na reputação da entidade, deu andamento à contratação, o que obsta o acolhimento das razões recursais, até porque não foram juntadas provas de que, de fato, a fundação adotou medidas para afirmar sua alegada inquestionável reputação ético-profissional. Porém, considerando a divergência jurisprudencial quanto à





legalidade da contratação, este *Parquet* coaduna com a sugestão da Secex para reformulação da determinação, a fim de que sua redação seja mais precisa.

30. Feitas estas considerações em relação à irregularidade GB02, este Ministério Público de Contas, em consonância com a Secex, manifesta-se pela manutenção da multa e pela reformulação da determinação do item “f” para que conste:

“f) DETERMINAR à atual gestão, na forma prevista no artigo 286, § 2º da Resolução Normativa nº 14/2007, que: 1) abstenha-se de contratar, por dispensa de licitação, a Fundação de Apoio ao Ensino Superior Público – Faespe para a realização de concursos/seleções públicos sem que sejam comprovadas a compatibilidade de preços com aqueles praticados no mercado e a inquestionável reputação ético-profissional da entidade, além dos demais requisitos legais estabelecidos”.

31. No tocante à irregularidade JB02⁶, os recorrentes alegaram que não houve superfaturamento na contratação. Defenderam que a FAESPE realizou o Processo Vestibular sem a previsão de lucros ou superávit, sendo que a composição dos custos para a execução é destinada exclusivamente ao pagamento de despesas das atividades vestibulares, inclusive com a composição de base determinada pela própria Universidade contratante das atividades de gerenciamento de execução.

32. Além disso, aduziram que o custo de contratação calculado para a realização do Exame Nacional do Ensino Médio (Enem) por meio do Instituto Nacional de Estudo e Pesquisas (Inep), com o valor de R\$ 84,87 por candidato, e o custo para realização do vestibular da UNEMAT de R\$ 83,71 encontram-se aproximados, traduzindo, assim, que os valores praticados pela UNEMAT e executados pela Fundação FAESPE não fogem à média nacional, quando a execução se dá por instituições vinculadas às suas finalidades institucionais.

⁶ “2) JB 02. Despesa_Grave_02. Pagamento de despesas referentes a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado - superfaturamento (art. 37, caput, da Constituição Federal, art. 66 da Lei 8.666/1993). Houve contratação da FAESPE, de forma direta, por meio de dispensa, em valores superiores ao praticado no mercado, no mínimo, de R\$ 355.650,00. (Achado nº 4- Item 4.8.2)”





33. Ademais, apresentaram outros argumentos para defender que o certame da UNEMAT guarda particularidade em relação aos utilizados como parâmetro pela equipe técnica deste Tribunal. Ao fim, postulou-se o saneamento do achado.

34. Segundo a **Secex**, os argumentos trazidos pelos recorrentes corroboram a necessidade de exame mais aprofundado para averiguar se houve ou não superfaturamento, levando em consideração as variáveis que permeiam o caso. Nesse norte, a Tomada de Contas Ordinária seria a via adequada para aprofundar na avaliação do possível superfaturamento. Portanto, entendeu-se que os argumentos trazidos não são suficientes para afastar os indícios que justificaram a determinação de abertura da Tomada de Contas, pelo contrário, corroboraram para que seja feito o exame específico e que leve em conta as variáveis indicadas.

35. Assiste razão à Secex. Verifica-se que diversos pontos foram suscitados pelos recorrentes que deverão ser considerados por ocasião da tomada de contas ordinária. Nesse sentido, vislumbra-se não ser pertinente desconsiderar a determinação já expedida pelo acórdão recorrido, haja vista fazer-se necessária análise mais aprofundada da matéria para sanar eventuais dúvidas quanto ao preço fixado na contratação da fundação de apoio, FAESPE.

36. Feitas estas considerações, este Ministério Público de Contas manifesta-se pela manutenção da determinação para abertura de tomada de contas ordinária para apurar a ocorrência da irregularidade JB02.

37. Por todo o exposto, este *Parquet* opina pelo provimento parcial do recurso, conforme considerações retro citadas.

3. CONCLUSÃO

38. À vista do exposto, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas





atribuições institucionais, manifesta-se:

a) preliminarmente, **pelo conhecimento do recurso** interposto, ante o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade;

b) no mérito, **pelo provimento parcial do Recurso**, com reforma do Acórdão nº 853/2019 – TP, no tocante à reformulação determinação do item “f”, para que conste:

“f) DETERMINAR à atual gestão, na forma prevista no artigo 286, § 2º da Resolução Normativa nº 14/2007, que: 1) abstenha-se de contratar, por dispensa de licitação, a Fundação de Apoio ao Ensino Superior Público – Faespe para a realização de concursos/seleções públicos sem que sejam comprovadas a compatibilidade de preços com aqueles praticados no mercado e a inquestionável reputação ético-profissional da entidade, além dos demais requisitos legais estabelecidos”.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 18 de maio de 2020.

(assinatura digital⁷)
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas

⁷ - Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

